



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 014/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata-se de cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, submetendo-se à apreciação por esta Assessoria Jurídica da legalidade da minuta de edital do Pregão Presencial, e respectiva minuta contratual, cujo escopo é a contratação de empresa especializada para Locação de veículos para os vereadores, para os Vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Moita Bonita/SE, sem motorista, com o combustível por conta da Contratante, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Moita Bonita/SE.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Inicialmente, insta salientar que o presente parecer jurídico, é fundamentalmente consultivo, com o fito de orientar e fornecer informações pertinentes as autoridades para auxiliar na deliberação de questões licitatórias.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

É certo que os serviços, dentre outros, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, deverão ser necessariamente precedidos de licitação - ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade - através das modalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, bem como poderão ser contratados mediante a modalidade pregão, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Reitero que o procedimento licitatório tem por finalidade primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Por essa razão todo processo licitatório deverá ser conduzido e julgado em conformidade com os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em regra, a Constituição Federal localizada no artigo 37, inciso XXI, e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 que as obras, serviços, aquisições e desinvestimentos da Administração Pública devem ser antecedidos por processo de licitação, conforme vejamos:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Pois bem, conforme a Lei nº 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Presencial poderá ser empregada para aquisição de bens e serviços, como evidenciado no caso em questão, optando-se pelo Pregão por ser considerada modalidade benéfica para o ente.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Passa-se, assim, à análise do edital.

É disposto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02 que no edital constarão "todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso".

O art. 3º, inciso I, da mesma Lei prevê que, "a fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento".

O edital do Pregão em análise definiu o objeto do certame, as exigências de habilitação, e as sanções por inadimplemento.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Às fls. 25 consta designação, através de portaria, pela autoridade competente da figura do pregoeiro – bem como da equipe de apoio – a quem incube dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação e proceder à adjudicação do objeto do pregão ao licitante vencedor, conforme determina o art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002.

A minuta do contrato atende às exigências do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei 10.520/02.

Ambos os requisitos legais supramencionados, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.

É bem de perceber, ainda, a correta, e necessária, aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº. 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

Conclusão:

Portanto, no contexto atual, após uma análise detalhada dos documentos apresentados e das informações neles contidas, com destaque para as minutas elaboradas, não identificamos nenhuma violação às normas e princípios legais que regem o procedimento. Especificamente, as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e nº 10.520/02 foram integralmente observados, cumprindo todos os requisitos estabelecidos e, conseqüentemente, tomando o procedimento adequado.

É o Parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita, 09 de novembro de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA



LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863